PARECER - PA00 - 8/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5644/2013
PROTOCOLO	: 1413845
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL-2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ANTONIO CAVALCANTE – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis são elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, ressalvada a disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial, que resulta recomendação ao atual gestor para correção de tal falha.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de dezembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2012,** do Município de **Mundo Novo**, gestão do **Sr. Antônio Cavalcante**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; em **recomendar** ao atual Prefeito Municipal para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as disponibilidades de caixa sejam mantidas em instituições financeiras oficiais.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/03517/2012 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2012), TC/19195/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2012), TC/00438/2012 (Orçamento Programa de 2012) e os TC/2826/2013 e TC/3662/2013 (Termos de Transferência de Cargos).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-20087/2014, peça 59, fls. 601-609), concluiu que a prestação de contas "*encontra-se em condições favoráveis para obter PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO".*

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13703/2015 (peça 60, fls. 611-639), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas, recomendando para que seja:

> "a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.2.5 da presente análise.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19514/2015 (peça 61, fl. 640) e propôs a intimação dos jurisdicionados para que eles se manifestassem sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações, os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 75, 77 e 78, fls. 663-1246.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10327/2017 (peça 83, fls. 1253-1270), opinando novamente pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-14628/2018 (peça 84, fls. 1271-1286), opinando "*pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo** do agente público responsável, no exercício de 2012*".

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria, em sua manifestação final (peça 83, fls. 1253-1270), opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, pelo fato de que, embora o jurisdicionado tenha apresentado as justificativas e os documentos integrantes das peças 75, 77 e 78 (fls. 668-1246), subsistiram ainda as seguintes pendências:

> a) não encaminhamento do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (subanexo XIV, exigido pela então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011);
>
> b) não encaminhamento de extrato dos credores componentes da dívida fundada interna;
>
> c) divergência apurada entre os totais das transferências legais relativas aos recursos da Saúde e do FUNDEB em relação aos valores registrados no Anexo 10 (consolidado) - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
>
> d) desatendimento das regras estabelecidas nos arts. 42 e 43, § 1º, I, II e III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, tendo em vista que, partindo da dotação inicial (R$ 42.815.983,91) e considerando as alterações orçamentárias ocorridas durante o exercício, demonstradas no quadro de abertura de créditos adicionais (peça 77, fls. 792-829), apurou-se valor divergente da dotação final autorizada (R$ 44.510.066,69) registrada no Anexo 11 (peça 17, fls. 150-179).
>
> E no âmbito dos créditos adicionais abertos com fundamento em excesso de arrecadação, no total de R$ 428.882,32, constata-se que tal excesso não ocorreu, pois a receita orçada foi de R$ 42.815.893,91 e a arrecadada R$ 41.170.782,68;
>
> **e**) disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial.

E essas irregularidades foram corroboradas pelo representante do Ministério Público de Contas-MPC, que também se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo em referência.

Contudo, ao apreciar a matéria, divirjo das opiniões acima mencionadas, pois entendo que as falhas remanescentes não chegaram a constituir gravidade suficiente para a rejeição das contas prestadas, conforme as razões que passo a expor.

Começo, pois, dizendo que a falta dos documentos assinalados nas alíneas ***a*** e ***b*** não comprometeram o exame nem a apreciação e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que foi possível a averiguação dos

gastos com a remuneração dos profissionais do magistério. Isso porque conforme a análise da Equipe Técnica e os Pareceres da Auditoria e MPC, tais gastos atingiram os padrões mínimos exigidos.

Também observo que houve o encaminhamento dos extratos dos credores da dívida fundada interna (docs. peça 7, fls. 22-25), exceto o extrato do credor para o qual foi apresentada a justificativa inserida na peça 77, fl. 669.

Do mesmo modo, anoto que a divergência apontada na alínea ***c*** pode ser relevada, pois, conforme justificativa apresentada pelo jurisdicionado (fls. 670-672), o regime contábil adotado para as receitas é o de caixa, ocasionando divergências, uma vez que as transferências legais são apropriadas ou informadas em datas diferentes daquelas em que são efetivamente realizados os repasses. Ademais, entendo que deve ser considerado o fato de que as prestações de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (TC/5671/2013) e do FUNDEB de Mundo Novo (TC/5203/2013) foram julgadas por este Tribunal e declaradas regulares, consoante os termos dos Acórdãos AC00-SECSES-489/2013 e AC00-G.JRPC-406/2014.

De outro lado, em que pese a divergência apontada na alínea ***d***, o fato de que a utilização das autorizações de despesas (realizadas no total de R$ 37.954.463,82) ter sido demonstrada bem abaixo da dotação orçamentária atualizada (R$ 44.510.066,69), concluo que esse fato não é motivo para rejeição das contas, porque ao final não influiu na execução orçamentária.

E, além disso, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no exercício foram efetivados por decretos do Executivo e devidamente autorizados por lei, conforme comprovam os documentos integrantes da peça 44, fls. 480-496 e 528-566. Neste ponto, deve ser salientado, quanto à utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, que sua apuração não é pelo valor global, mas sim por fonte de recursos e por entidade ou Fundo. Portanto, não há que falar em desatendimento às regras dos arts. 42 e 43 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Desse modo, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de estar evidenciada a integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a análise **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência dos valores registrados, comprovados por meio do termo de conferência de bens (peça 44, fl. 568) e do inventário analítico dos bens móveis e imóveis (peça 77, fls. 830-1246).

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por**

disposições constitucionais, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e os gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, bem como as aplicações em ações e serviços públicos de saúde.

Entretanto, no que tange à derradeira irregularidade mencionada pela Auditoria (alínea ***e***) compreendendo a disponibilidade de caixa depositada em instituição financeira não oficial, embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativa à fl. 670, entendo que o fato deve ser motivo de ressalva na apreciação da prestação de contas, para que resulte em recomendação ao atual Prefeito, visando a prevenir sua reincidência no futuro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio **favorável** à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2012, do Município de **Mundo Novo**, gestão do Sr. **Antônio Cavalcante**, CPF 011.873.849-68, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a administração pública, especialmente no sentido de que as disponibilidades de caixa sejam mantidas em instituições financeiras oficiais, em conformidade com as disposições do art. 164, 3º, da Constituição Federal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC // APT/DSSM